



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

COMUNICAÇÃO INTERNA nº 17, de 21 de junho de 2016.

Para: Procuradoria Geral da C.M.A

Considerando as determinações contidas na Lei Municipal n. 840/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta, sua implantação, e organização, notadamente o disposto no art. 2º, onde norteia que o controle interno da Câmara Municipal de Anchieta compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Considerando ainda o disposto no art. 5º, I, combinado com o art. 6º, I, da mesma norma, que estabelecem mecanismos de controle e observância às leis na busca pelo aperfeiçoamento da operacionalização, nos termos abaixo transcritos, *verbis*:

Art. 5º São responsabilidades da Controladoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

(...)

Art. 6º **As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Anchieta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:**

I - **exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação,** no que tange a atividades específicas ou auxiliares, **objetivando a observância à legislação,** a salvaguarda do patrimônio **e a busca da eficiência operacional;**

Considerando também as importantes inovações trazidas pela **Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014,** que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; **DANDO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Em vista disso, e na busca desta UCCI de manter-se sempre atenta aos fatos relacionados com a Administração Pública, solicitamos a essa diligente Unidade que atente para a presente **RECOMENDAÇÃO** no sentido desta Casa de Leis, atender a Legislação vigente, no tocante aos direitos das microempresas e empresas de pequeno porte, visando **assegurar tratamento diferenciado desde a elaboração dos editais de licitação até a realização dos certames, e ainda: onde deverá ser observado os ditames da Lei supramencionada, consoante alterações dos artigos abaixo:**

Art.43

(...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ **80.000,00 (oitenta mil reais)**;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

III - **deverá estabelecer**, em certames para aquisição de **bens de natureza divisível**, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o (Revogado).

(...)

§ 3o **Os benefícios referidos no caput** deste artigo **poderão**, **justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**" (NR)

Art.49

(...)

I - (Revogado);

(...)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48." (NR)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Cientes estamos da importância de atuação e competência dessa Unidade. Assim imperioso reforçar que nosso intuito é de contribuir para o salutar atendimento à legislação, referente ao setor de Licitações deste Poder nos estritos termos da Lei n. 147/2014, que assim determina:

A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Impende ressaltar o fato de já estarmos em andamento para realização de obras, nesta Casa de Leis, contudo nada obsta a observância, no que couber aos dispositivos do novel, abaixo colacionado:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Por derradeiro, salientamos que tendo em vista nossa incontornável obrigação com a realização de inspeções e auditorias, entendemos que todas as unidades devem estar atentas ao máximo possível de alterações trazidas pela legislação a fim de desempenhar suas funções em atenção ao postulado constitucional da legalidade. Notadamente será tal observância, um dos pontos de controle na realização de



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

inspeções e ou auditorias deste Controle Interno e ou do Controle Externo, realizado pelo E. Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo.

Respeitosamente

LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA
Controlador Geral.

MAURO SÉRGIO DE SOUZA
AUDITOR CONTÁBIL

Ao Ilustríssimo Doutor Senhor
Procurador Geral da C.M.A
LEONARDO ANTUNES ASSAD